



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

INTERESSADO: Universidade Estadual do Ceará - UECE		
EMENTA: Defere o pedido da Universidade Estadual do Ceará – UECE para ofertar o Curso de Especialização Profissional de Técnico em Enfermagem do Trabalho, até 31.12.2005, e indefere o pedido de reconsideração do Parecer nº 706/2004, concernente ao credenciamento e dá outras providências.		
RELATOR: Roberto Sérgio Farias de Souza		
SPU Nº: 04360842-6	PARECER Nº: 0385/2005	APROVADO EM: 05.07.2005

I – RELATÓRIO

Jáder Onofre de Moraes, Reitor da Universidade Estadual do Ceará-UECE, instituição mantida pela Fundação Universidade Estadual do Ceará-FUNECE, da qual é também seu Presidente, mediante Ofício nº 47/05, protocolizado sob o nº 04360842-6, requer a este Conselho de Educação a autorização do Curso de Especialização Profissional de Técnico de Enfermagem do Trabalho.

Após uma primeira análise da Assessoria Técnica da Câmara de Educação Profissional e Superior deste CEC, o pedido foi baixado em diligência para que fossem apresentados os seguintes documentos:

- alteração dos Estatutos da FUNECE para que estes pudessem abrigar cursos de educação profissional de nível técnico;
- indicação de diretor pedagógico;
- autorizações temporárias de diversos professores para que possam lecionar no ensino médio;
- cronogramas e quadros que retratassem a condução operacional do curso;
- rearranjo da organização curricular.

Com efeito, no dia 02 de junho do ano corrente, o Reitor da UECE protocolou neste Conselho o Ofício nº 172-05 – GR apresentando não só os documentos solicitados por este CEC, mas também um “pedido de reconsideração sobre a Unidade de Empreendedorismo em Saúde Pública/CCS”. O teor deste pedido trata, em suma, da solicitação para “que seja acolhida a comprovação da regularidade de criação na UECE da Unidade de Empreendedorismo em Saúde Pública”-UESP.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer nº 0385/2005

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E ANÁLISE

O Inciso IV do Artigo 10 da Lei nº 9394/96- Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB estabelece (verbis):

“ Art. 10 – Os Estados incumbir-se-ão de:

...

IV- autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.”

O artigo 17 da mesma lei define os órgãos que integram os sistemas de ensino dos Estados, citando, entre outros, as instituições mantidas pelo Poder Público Estadual.

Sem sombra de dúvidas, portanto, que a UECE integra o Sistema de Ensino Estadual, vez que é mantida pela FUNECE, instituição de direito público, criada pelo Governo do Ceará.

Pelos termos da Resolução nº 389/2004-CEC, que regulamenta a Educação Profissional Técnica de Nível Médio no Sistema de Ensino do Estado do Ceará, não há necessidade de pedido de autorização para a oferta de cursos de especialização técnica por instituições credenciadas e que possuam cursos técnicos reconhecidos na área do curso de especialização pretendido.

A UECE pode, livre e legalmente, como unidade de ensino que é, criar órgãos de administração que sejam entendidos por suas instâncias diretivas como necessários ao bom desempenho de suas funções, desde que estejam ao abrigo dos limites impostos pelo seu estatuto, pela sua lei de criação e pela sua mantenedora. O princípio basilar da administração pública é que os organismos públicos só podem fazer, agir, realizar e desempenhar de conformidade com o que está expresso nos dispositivos legais e não como é próprio na iniciativa privada em que se pode fazer, em princípio, tudo, desde que a lei não proíba. A criação da UESP é legalmente possível pela vontade dos seus dirigentes mas tal deliberação não legitima o abrigo institucional dos cursos de educação profissional técnica de nível médio na UECE, vez que não há, no ente mantenedor, que é a sua gênese, expressão da possibilidade de oferta da educação profissional por organismo ligado à FUNECE.

Assim é que se verifica facilmente que, em nenhum ponto, os Estatutos da FUNECE ou da UECE estabelecem como um de seus objetivos a oferta de educação profissional técnica de nível médio.

Se a delegação à UESP para abrigar cursos de educação profissional técnica de nível médio é inconsistente para a sua ação legal, também o é na perspectiva operacional. Como uma unidade caracterizada como de saúde, poderá



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer nº 0385/2005

acolher cursos de outras áreas, como é o caso já presente do curso de Técnico em Segurança do Trabalho, marcadamente de Engenharia?

Surpreende ainda que as alegações constantes do "Pedido de reconsideração" que tentam impingir a UESP como órgão possível de abrigar, por delegação da mantenedora, a oferta de educação profissional técnica de nível médio na UECE tenham como base a Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, expressamente revogada pelo Artigo 92 da Lei 9394, de 20 de dezembro de 1996.

III – VOTO DO RELATOR

Visto, analisado e relatado, nosso voto é no sentido de que:

1. a Universidade Estadual do Ceará – UECE poderá ofertar o Curso de Especialização Técnico em Enfermagem do Trabalho, independentemente de autorização prévia, enquanto vigor o reconhecimento do seu Curso de Técnico em Enfermagem, ou seja, até 31.12.2005;
2. A Fundação Universidade Estadual do Ceará – FUNECE reformule os seus estatutos e incorpore entre suas finalidades a competência para ofertar educação profissional técnica de nível médio e providencie a regularização do órgão criado junto a este CEC, nos termos da Resolução nº 389/2004.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho de Educação do Ceará acompanha o voto do Relator.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Superior e Profissional do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 5 de julho de 2005.

ROBERTO SERGIO FARIAS DE SOUZA
Relator

MÉIRECELE CALÍOPE LEITINHO
Presidente da Câmara

GUARACIARA BARRÓS LEAL
Presidente do CEC